



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399425

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2048957-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante ALINI PIRES VENÂNCIO, é agravado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.781

Agravo de Instrumento nº 2048957-27.2025.8.26.0000

Comarca de Valinhos / 3ª Vara Judicial

Juiz(a): Márcia Yoshie Ishikawa

Agravante(s): Alini Pires Venâncio

Agravado(a)(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (educacionais). AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REFORMA, EM PARTE.

EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ARBITRADAS NO TÍTULO.

O crédito referente às verbas sucumbenciais previstas no título é, sim, exigível desde logo, não estando sujeita sua exigibilidade à condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC. A benesse foi concedida na fase executiva, após a conversão do mandado monitório em título executivo judicial. E não opera efeitos ex tunc (retroativos), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

Desde a constituição do título judicial (por conversão, de pleno direito, do mandado monitório), ocorrida em dezembro de 2016, até a data da instauração da fase executiva (março de 2017) não decorreu o prazo prescricional quinquenal. E no curso da fase executiva o feito nunca permaneceu paralisado por mais de cinco anos. A pronúncia da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor por prazo maior do que o prescricional – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

PENHORA DE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS DA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

A executada percebe remuneração mensal líquida em torno de R\$3.860,00 – valor que corresponde a menos de três salários-mínimos. Bem por isso foi reconhecido seu direito à assistência judiciária gratuita. A penhora de qualquer percentual de sua remuneração teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Por isso, não é possível relativizar o disposto no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento hodierno da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo provido em parte.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO move em face de ALINI PIRES VENÂNCIO, acolheu em parte a exceção de executividade, para reduzir o percentual da penhora sobre os salários da executada, de quinze por cento para dez por cento.

Consta dos autos que a exequente moveu ação monitória em face da executada.

Citada, a executada não efetuou o pagamento espontâneo e nem opôs embargos – o que culminou na conversão do mandado monitório em título executivo judicial, de pleno direito.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$14.925,62 (vál. p/ mar/2017).

À míngua de localização de bens penhoráveis, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que informasse se a executada mantinha vínculo empregatício formal (p. 202).

Apurou-se que a executada recebe salário médio de R\$3.447,79 (entre janeiro e setembro de 2023).

A exequente requereu a penhora de trinta por cento dos salários da executada (pp. 229/231).

Deferiu-se a penhora de quinze por cento dos salários da executada (pp. 232/233).

A executada opôs exceção de executividade (pp. 238/257). Argumentou que seus salários são absolutamente impenhoráveis. Suscitou a prescrição da pretensão executiva.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que é possível a penhora de dez por cento dos salários da executada. A pretensão executiva não foi fulminada pela prescrição. Assim, acolheu em parte a exceção de executividade, para reduzir o percentual da penhora sobre os salários da executada, de quinze por cento para dez por cento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, a executada recorre. Alega, em suma, que: (a) as verbas de sucumbência previstas no título são inexigíveis, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita; (b) seus salários são impenhoráveis, de forma absoluta; e (c) a pretensão executiva está prescrita. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar a penhora de percentual dos salários da executada, ao menos até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

O crédito referente às verbas sucumbenciais previstas no título é, sim, exigível desde logo, não estando sujeita sua exigibilidade à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A benesse foi concedida na fase executiva, após a conversão do mandado monitório em título executivo judicial. E não opera efeitos *ex tunc* (retroativos), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

A pretensão formulada na inicial não está prescrita.

Desde a constituição do título judicial (por conversão, de pleno direito, do mandado monitório), ocorrida em dezembro de 2016, até a data da instauração da fase executiva (março de 2017) não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

E no curso da fase executiva o feito nunca permaneceu paralisado por mais de cinco anos.

A pronúncia da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor por prazo maior do que o prescricional – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Se se adotasse a tese expendida pela executada, toda e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

qualquer execução ou fase de cumprimento de sentença seria fulminada pela prescrição intercorrente cinco anos após seu ajuizamento, caso, no início do processo ou do incidente, o devedor não fosse localizado ou não fosse encontrado patrimônio expropriável. Isso implicaria impor um verdadeiro “prazo fatal de cinco anos” para o credor lograr a satisfação de seu crédito – algo que está longe de ser admissível, à luz da melhor hermenêutica.

Melhor sorte lhe assiste, no entanto, em relação à penhora de percentual de seus salários.

São impenhoráveis os valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

A legislação processual, contudo, excepcionou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar em duas hipóteses (CPC, art. 833, § 2º): (a) para o pagamento de prestação alimentícia; e (b) das importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.

Ocorre que a jurisprudência passou a flexibilizar aquela regra, e a divergência de interpretação chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

A Egrégia Corte Superior também se dividiu: algumas Turmas entendiam que regra a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015) encontraria exceção apenas no §2º do mesmo dispositivo legal; enquanto outras entendiam ser possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sua constrição sem afrontar a dignidade da entidade familiar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ante tal divergência, a Corte Especial reuniu-se para o julgamento dos “Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG”, DJe 16/10/2018, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. Recurso não provido.” – os destaques não constam do original.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Nesse panorama, diante do conflito de direitos fundamentais (de um lado, o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; de outro lado, o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Cabe ressaltar que o referido precedente foi pautado em caso concreto em que o devedor auferia remuneração mensal de R\$33.153,04, ou seja, valor muito superior ao ganho médio mensal da imensa maioria da população brasileira.

Também cabe registrar que a penhora, conforme o caso concreto, é admitida até 30% dos valores mensais auferidos, ou seja, o referido percentual não é baliza fixa.

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Feita tal análise, passa-se ao caso concreto.

A executada percebe remuneração mensal líquida em torno de R\$3.860,00 – valor que corresponde a menos de três salários-mínimos.

Bem por isso foi reconhecido seu direito à assistência judiciária gratuita.

Não é necessária muita lucubração para concluir que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

penhora de qualquer percentual de sua remuneração teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Por isso, não é possível relativizar o disposto no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, consoante o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para cassar a ordem de penhora de percentual dos salários da executada.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.